

Jaraguá do Sul/SC, 04 de julho de 2022.

Ao

Exmo Sr.

Marco Aurelio Chianello

Gerente da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável
Prefeitura Municipal de Joinville/SC
Rua XV de Novembro, nº 485, Centro, Joinville/SC

LEIER & VALLE CREMATÓRIO LTDA

CNPJ nº 36.446.089/0001-61

Protocolo EIV nº 9251/2020

Assunto: Apresenta a publicação de aprovação e autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC.

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste informar que foi publicado no Diário Oficial da União (anexo), datado de 04 de maio de 2022, a autorização para regularização do acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A.

Conforme consta na publicação, se faz necessário a assinatura de Contrato de Permissão Especial de Uso – CPEU, a ser firmado entre Leier & Valle Crematório Ltda e Autopista Litoral Sul S.A., o qual tratará das particularidades e obrigações entre as partes.

Informamos que foi recebido pela empresa a minuta e os termos desse contrato estão sendo analisados pela equipe jurídica da Empresa para posterior assinatura com a Concessionária. Para tanto **solicitamos prazo de 90 (noventa dias)**, visto ser inerente a necessidade de programação financeira de tal investimento.

Sendo o que tinha a apresentar, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento e despedimo-nos com elevada estima e consideração.

JOSE RICARDO

SCHMITZ

REGIS: [REDACTED]

Assinado de forma digital por JOSE
RICARDO SCHMITZ
REGIS:
Dados: 2022.07.04 08:49:08 -03'00'

LEIER & VALLE CREMATÓRIO LTDA

Engº José Ricardo Schmitz Regis
CREA/SC 92.914-0 – Resp. Técnico

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso às margens da Rodovia Régis Bittencourt - BR-116/PR, no km 11+000, Rua Lateral sentido norte, município de Colombo/PR, sob concessão à Autopista Régis Bittencourt, de interesse de Comércio de Combustíveis Colina LTDA - CNPJ: 07.150.641/0001-71.

§ 1º A presente decisão está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Régis Bittencourt deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSF, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Comércio de Combustíveis Colina e a Autopista Régis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Régis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atendendo para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Comércio de Combustíveis Colina deverá concluir a obra objeto desta decisão no prazo de 3 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o Comércio de Combustíveis Colina deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º O Comércio de Combustíveis Colina assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º O Comércio de Combustíveis Colina deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Régis Bittencourt cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta decisão tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. O Comércio de Combustíveis Colina abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

DECISÃO SUROD Nº 14, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Autoriza a regularização de rede de fibra óptica sob a rodovia BR-364/MT, administrada pela Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO - Interessada: Marcelo Biazi Eireli

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta no Processo nº 50500.026010/2022-26, decide:

Art. 1º Autorizar a regularização de travessia de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-364/MT, sob concessão à Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO, por meio de ocupação transversal e longitudinal, entre o km 209+772 e o km 210+064, em Rondonópolis/MT, de interesse de Marcelo Biazi Eireli.

§ 1º A presente decisão está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CRO deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URSF, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Marcelo Biazi Eireli e a CRO e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CRO acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atendendo para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, Marcelo Biazi Eireli deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRO, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 6º Marcelo Biazi Eireli assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 7º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 9.451,63 (nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).

Art. 8º Marcelo Biazi Eireli deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CRO cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9. A autorização concedida por meio desta decisão tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. Marcelo Biazi Eireli abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

DECISÃO SUROD Nº 15, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Autoriza a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul - Interessado: Leier & Valle Crematório Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta no Processo nº 50500.022386/2022-61, decide:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 038+800m, Sentido Sul, em Joinville/SC, de interesse de Leier & Valle Crematório Ltda.

§ 1º A presente decisão está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSF, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Leier & Valle Crematório e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atendendo para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Leier & Valle Crematório deverá concluir a obra objeto desta decisão no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, o Leier & Valle Crematório deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º O Leier & Valle Crematório assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º O Leier & Valle Crematório deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "as built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta decisão tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. O Leier & Valle Crematório abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

DECISÃO SUROD Nº 16, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Autoriza a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, sob concessão da Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO - Interessado: BR Reformadora, Frivale Serviços Agropecuários e MBR Alimentos

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta no Processo nº 50500.026006/2022-68, decide:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso compartilhado na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, sob concessão à Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO, no km 111+800, sentido sul, no município de Rondonópolis/MT, de interesse das empresas BR Reformadora, Frivale Serviços Agropecuários e MBR Alimentos.

§ 1º A presente decisão está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CRO deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URSF, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre as empresas BR Reformadora, Frivale Serviços Agropecuários e MBR Alimentos e a CRO e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CRO acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atendendo para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º As empresas BR Reformadora, Frivale Serviços Agropecuários e MBR Alimentos deverão concluir a obra objeto desta decisão no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da assinatura do CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, as empresas BR Reformadora, Frivale Serviços Agropecuários e MBR Alimentos deverão observar as medidas de segurança recomendadas pela CRO, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º As empresas BR Reformadora, Frivale Serviços Agropecuários e MBR Alimentos assumirão todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º As empresas BR Reformadora, Frivale Serviços Agropecuários e MBR Alimentos deverão encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CRO cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta decisão tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. As empresas BR Reformadora, Frivale Serviços Agropecuários e MBR Alimentos abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

DECISÃO SUROD Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Autoriza a utilização de capacidade ociosa da rede de fibra óptica própria da concessão da rodovia BR-153/SP, administrada pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S. A. - Interessada: NOROESTECOM TELECOMUNICAÇÕES S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta no processo nº 50500.120242/2021-99, decide:

Art.1º Autorizar a utilização de capacidade ociosa da rede de fibra óptica própria da concessão da Rodovia BR-153/SP, sob concessão à Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S. A., em toda a extensão do trecho concedido, de interesse de NOROESTECOM TELECOMUNICAÇÕES S.A..

